



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691966 - MG
(2024/0256042-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : A E M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME FORMAL E HABITUAL IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLURALIDADE DE ATOS E CAOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E INSTITUCIONAL OCASIONADO À COOPERATIVA DE CRÉDITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE (1/6) UM SEXTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na “teoria das margens” a cargo Estado-juiz (discricionariedade motivada) e nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica *repressora*, *preventiva* e *pedagógica* da pena alvitada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP.

2. Como o delito de gestão temerária (capitulado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) constitui crime habitual “impróprio” (ou *acidentalmente* habitual), cuja consumação é atingida pela prática de um “único ato”, é pacífico (por ambas as Cortes de Vértice) que a eventual “pluralidade de atos” – conquanto não gere o concurso de crimes, mas infração penal “única” (crime único) –, por denotar transcendente grau de reprovabilidade da empreitada criminosa, justifica o incremento da pena-base do apenado, pelo vetor “circunstâncias do crime”, nos termos do art. 59, *caput*, do CP, sob de proteção Estatal insuficiente.

3. Na espécie, conforme sopeado pelo Tribunal *a quo*, além dos constatados atos irregulares, o *Banco Central do Brasil* apontou também que, diante da inadimplência dos tomadores, vários dos créditos ilíquidos foram sistematicamente renovados, especialmente

durante os exercícios de 2.000 e 2.001. A despeito disso, foram realizadas novas liberações de recursos mediante a concessão de novos empréstimos, bem como mediante a liberação de adiantamentos a depositantes, sem que fossem providenciados contratos de reforço de garantias ou empreendidos esforços de cobrança.

4. Em que pese o delito de gestão temerária (art. 4º da Lei n. 7.492/1986) ser *formal* (ou de *resultado cortado*), cuja consumação prescinde de qualquer resultado naturalístico, "eventual" lesão (ocasionada) ao patrimônio do ente financeiro vitimado, conspurcado por sua corolária desestabilização institucional (abalo social), e/ou prejuízo (s) ocasionado (s) aos investidores, cooperados ou demais agentes correlacionados, justifica – pela *extensão e repercussão (nefasta) de seus efeitos* – a valoração negativa das "consequências do crime".

5. Na ocasião, as instâncias ordinárias aquilataram que, a gestão temerária do sentenciado ocasionou o *perecimento do patrimônio da Cooperativa, conforme relatado pelo BACEN*. Na oportunidade, restou descortinado na origem que a atuação do réu *gerou graves consequências, pois culminaram no comprometimento da situação econômico-financeira da Cooperativa, desestabilizada no mercado financeiro pelo perecimento patrimonial e falta de liquidez para manutenção de suas atividades.*

6. Tais "circunstâncias" e "consequências" (empíricas), por não serem ínsitas à gravidade ordinária etiquetada no crime de gestão fraudulenta, autorizam a exasperação da sanção basilar do sentenciado.

7. Em relação ao (subsidiário e matemático) coeficiente de 1/6 (um sexto), é iterativo o posicionamento de ambas Cortes de Superposição na esteira de que, o *quantum* aplicável na valoração negativa de cada vetorial, plasmada no art. 59, *caput*, do CP, será definido com arrimo no postulado da proporcionalidade – em adstrição aos paradoxos da vedação ao "arbítrio punitivo" e à "proteção Estatal insuficiente" –, sobretudo em atenção ao transcendente grau de reprovabilidade do crime perpetrado, a ser rechaçado pelo Estado-juiz, tendo-se como norte as especificidades (objetivas e/ou subjetivas) do caso concreto.

8. No caso, diante das transcendentais consequências (com a *desestabilidade da cooperativa, que ficou em péssima situação* perante o Sistema Financeiro pátrio) e do *modus operandi* supradito (gestão temerária permeada por *vários e sistemáticos atos*), o Tribunal regional reputou – *ex vi* do art. 59, *caput* (parte final), II, do CP, conjugado à acepção do art. 315, § 2º, II, do CPP –, pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade* persecutória, como suficiente o incremento da sanção basilar do sentenciado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal.

9. Entender em sentido contrário (como ora suplicado pela combativa Defensoria Pública da União), representaria proteção Estatal "insuficiente" à objetividade jurídica plasmada no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 (proporcionalidade pelo viés negativo),

insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária) direta, encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

10. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado que a acepção garantista *não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691966 - MG
(2024/0256042-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : A E M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME FORMAL E HABITUAL IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLURALIDADE DE ATOS E CAOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E INSTITUCIONAL OCASIONADO À COOPERATIVA DE CRÉDITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE (1/6) UM SEXTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na “teoria das margens” a cargo Estado-juiz (discricionariedade motivada) e nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica *repressora*, *preventiva* e *pedagógica* da pena alvitada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP.

2. Como o delito de gestão temerária (capitulado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) constitui crime habitual “impróprio” (ou *acidentalmente* habitual), cuja consumação é atingida pela prática de um “único ato”, é pacífico (por ambas as Cortes de Vértice) que a eventual “pluralidade de atos” – conquanto não gere o concurso de crimes, mas infração penal “única” (crime único) –, por denotar transcendente grau de reprovabilidade da empreitada criminosa, justifica o incremento da pena-base do apenado, pelo vetor “circunstâncias do crime”, nos termos do art. 59, *caput*, do CP, sob de proteção Estatal insuficiente.

3. Na espécie, conforme sopeado pelo Tribunal *a quo*, além dos constatados atos irregulares, o *Banco Central do Brasil* apontou também que, diante da inadimplência dos tomadores, vários dos créditos ilíquidos foram sistematicamente renovados, especialmente

durante os exercícios de 2.000 e 2.001. A despeito disso, foram realizadas novas liberações de recursos mediante a concessão de novos empréstimos, bem como mediante a liberação de adiantamentos a depositantes, sem que fossem providenciados contratos de reforço de garantias ou empreendidos esforços de cobrança.

4. Em que pese o delito de gestão temerária (art. 4º da Lei n. 7.492/1986) ser *formal* (ou de *resultado cortado*), cuja consumação prescinde de qualquer resultado naturalístico, "eventual" lesão (ocasionada) ao patrimônio do ente financeiro vitimado, conspurcado por sua corolária desestabilização institucional (abalo social), e/ou prejuízo (s) ocasionado (s) aos investidores, cooperados ou demais agentes correlacionados, justifica – pela *extensão e repercussão (nefasta) de seus efeitos* – a valoração negativa das "consequências do crime".

5. Na ocasião, as instâncias ordinárias aquilataram que, a gestão temerária do sentenciado ocasionou o *perecimento do patrimônio da Cooperativa, conforme relatado pelo BACEN*. Na oportunidade, restou descortinado na origem que a atuação do réu *gerou graves consequências*, pois *culminaram no comprometimento da situação econômico-financeira da Cooperativa*, desestabilizada no mercado financeiro *pelo perecimento patrimonial e falta de liquidez para manutenção de suas atividades*.

6. Tais "circunstâncias" e "consequências" (empíricas), por não serem ínsitas à gravidade ordinária etiquetada no crime de gestão fraudulenta, autorizam a exasperação da sanção basilar do sentenciado.

7. Em relação ao (subsidiário e matemático) coeficiente de 1/6 (um sexto), é iterativo o posicionamento de ambas Cortes de Superposição na esteira de que, o *quantum* aplicável na valoração negativa de cada vetorial, plasmada no art. 59, *caput*, do CP, será definido com arrimo no postulado da proporcionalidade – em adstrição aos paradoxos da vedação ao "arbítrio punitivo" e à "proteção Estatal insuficiente" –, sobretudo em atenção ao transcendente grau de reprovabilidade do crime perpetrado, a ser rechaçado pelo Estado-juiz, tendo-se como norte as especificidades (objetivas e/ou subjetivas) do caso concreto.

8. No caso, diante das transcendentais consequências (com a *desestabilidade da cooperativa, que ficou em péssima situação* perante o Sistema Financeiro pátrio) e do *modus operandi* supradito (gestão temerária permeada por *vários e sistemáticos atos*), o Tribunal regional reputou – *ex vi* do art. 59, *caput* (parte final), II, do CP, conjugado à acepção do art. 315, § 2º, II, do CPP –, pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade* persecutória, como suficiente o incremento da sanção basilar do sentenciado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal.

9. Entender em sentido contrário (como ora suplicado pela combativa Defensoria Pública da União), representaria proteção Estatal "insuficiente" à objetividade jurídica plasmada no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 (proporcionalidade pelo viés negativo),

insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária) direta, encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

10. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado que a acepção garantista *não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A E M contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.073-1.080).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *a pluralidade de atos – em crime (habitual) de gestão fraudulenta – integra o próprio tipo penal* (e-STJ fl. 1.092), de modo a não se justificar a valoração negativa dada às "circunstâncias do crime" (e-STJ fl. 1.091), sob pena de *bis in idem*.

De igual sorte, no tocante às "consequências do crime", ressalta que o Relator não especificou o valor, ainda que estimado, do suposto risco financeiro ao qual a empresa teria sido submetida (e-STJ fl. 1.093).

Aduz que, "gerar abalo ao Sistema Financeiro" é decorrência lógica da ação delituosa, não podendo, também, ser utilizada para exasperar a pena base (e-STJ fl. 1.093), razão pela qual pugna pelo o arrefecimento da sanção basilar o apenado, ao mínimo legal.

Ao cabo, de forma subsidiária e com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduz que,

deve-se reformar o quantum de aumento operado, uma vez que foram valoradas em patamar muito superior a 1/6 da pena-base, sem motivação válida e indicação de elementos concretos a justificar o

referido incremento (e-STJ fl. 1.094).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e rechaçadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, nos contornos supraditos (e-STJ fl. 1.097).

Contrarrazões pelo Ministério Público Federal, pelo *desprovimento do agravo regimental* (e-STJ fls. 1.103-1.108).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Acerca do indigitado ultraje ao art. 59, *caput*, do CP, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao apelo do sentenciado (e-STJ fls. 998-1.004, grifamos):

Os atos de má gestão consistiram, principalmente, na realização de operações de crédito em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional, sem observância aos princípios da seletividade, garantia, liquidez, da segurança operacional e da diversificação de riscos e, ainda, sem a constituição de título de crédito adequado representativo da dívida e deferidos por administrador com interesses opostos ao da sociedade, contrariando o disposto no item IX da Resolução nº1.559, do Conselho Monetário Nacional.

*Mister ressaltar-se que, **em função de tais operações irregulares, verificou-se acentuada expansão do volume de operações de crédito de baixa qualidade, especialmente nos exercícios de 2000 e 2001**, as quais acarretaram na necessidade de provisões para fazerem face aos créditos mal concedidos e o **consequente perecimento do patrimônio da Cooperativa, conforme relatado pelo BACEN** a fl. 06 destes autos.*

*Além desses atos irregulares, o Banco Central do Brasil apontou também, que, diante da inadimplência dos tomadores, **vários dos créditos ilíquidos foram sistematicamente renovados**, com a incorporação de juros e encargos das transações anteriores, não obstante serem reconhecidos como de difícil realização e feitas às devidas provisões. **A despeito disso, foram realizadas novas liberações de recursos mediante a concessão de novos empréstimos** bem como mediante a liberação de adiantamentos a*

depositantes sem que fossem providenciados contratos de reforço de garantias ou empreendidos esforços de cobrança.

*As irregularidades destacadas inquestionavelmente **culminaram no comprometimento da situação econômico-financeira da Cooperativa**, configurado pelo perecimento patrimonial e falta de liquidez para manutenção de suas atividades.*

[...]

*No caso, não há nenhuma alteração a ser empreendida na sentença, que bem analisou as provas dos autos, impondo uma condenação justa, com uma análise correta das circunstâncias judiciais e fundamentação devida em cada etapa da individualização da pena. **As circunstâncias e as consequências** restaram bastante graves, tendo em conta o **alto risco** financeiro imposto à instituição gerida e aos seus cooperados, **bem como a dinâmica delituosa empreendida pela prática de vários atos.***

O juízo a quo calculou a dosimetria nos seguintes termos (in verbis):

*Considerando as diretrizes estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado possui culpabilidade normal para o tipo penal infringido. Consta que o acusado é primário, não registra antecedentes (FAC's de fls. 478/483, 489/491). Nada há nos autos que possa desabonar a sua conduta social ou levar a crer que ele tenha personalidade voltada para o crime. Não há razões seguras para se afirmar qual é o motivo do crime. Atuou em circunstâncias desfavoráveis a prática deste delito, uma vez que era um dos administradores da Cooperativa e tinha poder de decisão. Ademais, traiu a confiança que lhe foi conferida pelos cooperados. Com **sua atuação gerou graves consequências, como a desestabilidade da cooperativa, que ficou em péssima situação**, gerando abalo no Sistema Financeiro. No que se refere a eventual contribuição da vítima, nada digno de registro. Por tudo isso, tenho como necessária a fixação da pena base acima do mínimo legal, fazendo-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.*

Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na “teoria das margens” a cargo Estado-juiz (discricionariedade motivada) e nos princípios da *individualização da pena* e da *proporcionalidade* – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como ferramenta de controle e pacificação social), sob a tríade tônica *repressora, preventiva e pedagógica* da pena alvitrada pelo legislador no art. 59, *caput* (parte final), do CP.

Convém ressaltar, ainda, que tal mister está condicionado ao indelével dever de fundamentação (concreta e estratificada), na forma do art. 315 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88.

Sobre o tema, não se olvida que a Suprema Corte tem sufragado:

*[p]odem ser considerados quaisquer elementos relacionados ao crime para o fim de desabonar as circunstâncias judiciais, **desde que não integrantes ao próprio tipo** e nem previstas em lei (circunstâncias qualificadoras, agravantes e causas de aumento de pena), **sob pena de incorrer o julgador em violação do princípio do non bis in idem** (HC 117599, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014, grifamos).*

No mesmo norte, tem propalado o Tribunal da Cidadania:

*[a] pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em **elementos constitutivos do crime** ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação (AgRg no REsp n. 1.984.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022, grifamos).*

Ao cabo, impende sublinhar (ainda) que a 3ª Seção deste Sodalício assentou, recentemente, ser possível a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, bem como

*o simples **reforço de fundamentação** para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença (REsp n. 2.058.971/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024, grifamos).*

Dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado (num primeiro esquadro) converge ao entendimento trilhado por esta Corte Superior.

Com efeito, como o delito de gestão temerária (capitulado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) constitui crime habitual "impróprio" (ou *acidentalmente* habitual), cuja consumação é atingida pela prática de um "único ato", é pacífico que eventual "pluralidade de atos" – conquanto não gerem o concurso de crimes, mas infração penal "única" (crime único) –, por denotar transcendente grau de reprovabilidade da empreitada criminosa, justifica o incremento da pena-base do apenado, pelo vetor "circunstâncias do crime", nos termos do art. 59, *caput*, do CP, sob de proteção Estatal insuficiente.

Nessa linha de intelecção, em icônico julgado, a Suprema Corte já assentou:

É possível que **um único ato** tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora **sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual** (HC 89364, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23-10-2007, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-03 PP-00674, grifamos).

O Tribunal da Cidadania, por sua vez, ao encampar o referido posicionamento, tem exortado:

Embora a habitualidade de atos de gestão fraudulenta não configure, necessariamente, pluralidade de crimes, por se tratar de crime habitual impróprio (AgRg no RHC n. 190.395/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifamos).

Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure. Precedentes do STJ e do STF" (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016) (AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021, grifamos).

[o] crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure (HC n. 284.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 8/3/2016, grifamos).

O crime de gestão fraudulenta pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (AgRg no AREsp n. 608.646/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 10/11/2015, grifamos).

Na espécie, conforme sopeado pelo Tribunal *a quo*, além dos atos irregulares,

o Banco Central do Brasil apontou também, que, diante da inadimplência dos tomadores, vários dos créditos ilíquidos foram sistematicamente renovados, com a incorporação de juros e encargos das transações anteriores, não obstante serem reconhecidos como de difícil realização e feitas às devidas provisões. A despeito disso, foram realizadas novas liberações de recursos mediante a concessão de novos empréstimos bem como mediante a liberação de adiantamentos a depositantes sem que fossem providenciados

contratos de reforço de garantias ou empreendidos esforços de cobrança (e-STJ fl. 1.075, grifamos).

Logo, uma vez constatada:

[a] pluralidade de atos em cada evento criminoso deve ser considerada para efeito de exasperar as penas-base (HC n. 622.131/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021, grifamos).

À guisa de conclusão, ainda que reconhecida a hipótese de "crime único" – *in casu*, de gestão fraudulenta, com estirpe de delito habitual "impróprio" –, a prática de atos

diversos poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal. [...] reconhecida a prática de crime único, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à nova dosimetria da pena, podendo a pluralidade de condutas ser valorada [...] quando da fixação da pena-base (REsp n. 1.443.981/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015, grifamos).

Noutro giro, num segundo esquadro, ratifica-se que o aresto guerreado está em ressonância ao entendimento perfilhado por esta Corte Superior quanto às transcendentais "consequências do crime", na forma do art. 59, *caput*, do CP.

No ponto, em que pese o delito de gestão temerária, capitulado no art. 4º da Lei n. 7.492/1986, ser *formal* (ou de *resultado cortado* ou de *consumação antecipada*), cuja consumação **prescinde** de qualquer resultado naturalístico, eventual lesão (ocasionada) ao patrimônio do ente financeiro vitimado, conspurcado por sua corolária desestabilização institucional (abalo social), e/ou prejuízo (s) ocasionado (s) aos investidores, cooperados ou demais agentes correlacionados, justifica – pela **extensão e repercussão (nefasta) de seus efeitos** – a valoração negativa das "consequências do crime".

Em linha propedêutica de raciocínio, para esta Corte:

[o] crime de gestão fraudulenta prescinde da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados (AgRg no RHC n. 180.458/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023, grifamos).

O tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86 **é crime formal** consumando-

se mediante a comprovação da gestão fraudulenta, **independentemente** da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados" AgRg no AREsp 926.372/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017) (AgRg no REsp n. 1.877.651/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021, grifamos).

Destarte, em casos parelhos, tem preconizado esta Corte de Promoção Social:

*A valoração do vetor consequências do crime tem como **objeto o abalo social da conduta delituosa**, bem como a **extensão** e a **repercussão de seus efeitos*** (AgRg no AREsp n. 1.793.730/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).

*A **extensão** do dano gerado pelo crime é o elemento que deve ser valorado para a análise das **consequências do delito*** (AgRg no AREsp n. 1.812.515/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023, grifamos).

Na ocasião, as instâncias ordinárias aquilataram que, a gestão temerária do sentenciado ocasionou o **perecimento do patrimônio da Cooperativa, conforme relatado pelo BACEN** (e-STJ fl. 1.075, grifamos).

Assim, restou descortinado na origem, balizado na análise técnica procedida pelo *Branco Central do Brasil*, que a atuação do increpado gerou graves consequências, pois culminaram no comprometimento da situação econômico-financeira da Cooperativa, configurado **pelo perecimento patrimonial e falta de liquidez para manutenção de suas atividades** (e-STJ fl. 1.075, grifamos).

Em casos análogos:

*A conduta qualificada pelo **descaso** ao patrimônio da instituição financeira, **com risco**, inclusive, de "quebra" do banco é **elemento que desborda o normal do delito de gestão temerária**, apto, portanto, à elevação da pena-base* (HC n. 317.330/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017, grifamos).

*As consequências do crime se relaciona ao **abalo social da conduta delituosa**, bem como à **extensão e à repercussão de seus efeitos**. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima*

*ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso. Com efeito, no caso concreto, restou consignado "Os crimes praticados pelos acusados envolveram recursos vultosos na maior parte perdidos e irrecuperáveis, de sorte que **as consequências do crime perpetrado são mais graves do que seria normal em fatos desta espécie, com sérios prejuízos [...]** à instituição financeira [...]. **As consequências danosas do delito [...]** dão conta de que a gestão temerária perdurou por muito tempo [...]*. Nesse ponto, entendo que **é idônea a fundamentação** proferida pelo v. acórdão impugnado (AgRg no HC n. 662.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021, grifamos).

Por fim, em relação ao alvitado coeficiente de 1/6 (um sexto) para o aumento das circunstâncias judiciais (e-STJ fl. 1.024), consoante já assentado pela Suprema Corte,

*[a] existência de **uma única** vetorial, desde que de especial gravidade, também autoriza pena bem acima do mínimo, ainda que as demais vetoriais sejam neutras. [...] a confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e **nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial**, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (RHC n. 101.576/SP, Rel(a): Min^a ROSA WEBER, Primeira Turma, 14/8/2012, grifamos).*

Na mesma toada, o Tribunal da Cidadania tem sufragado:

*[a] individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar **discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto**, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada (AgRg no REsp n. 2.106.951/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).*

Assim, o *quantum* aplicável na valoração negativa de cada vetorial, plasmada no art. 59, *caput*, do CP, será definido com arrimo no postulado da proporcionalidade – em adstrição aos paradoxos da vedação ao "arbitrio punitivo" e à "proteção Estatal insuficiente" –, sobretudo em atenção ao transcendente grau de reprovabilidade do crime perpetrado, a ser rechaçado pelo Estado-juiz, tendo-se como norte as especificidades (objetivas e/ou subjetivas) do caso concreto.

Sobre o tema, tem preconizado esta Corte Uniformizadora:

[o] julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, inexistindo direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base (AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifamos).

No mesmo espectro:

*No silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, **ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. Na espécie, o aumento [...] aplicado pelas instâncias ordinárias, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em desproporcionalidade*** (AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifamos).

Na ocasião, diante das transcendentais consequências (com a *desestabilidade da cooperativa, que ficou em péssima situação* perante o Sistema Financeiro pátrio) e do *modus operandi* supradito (gestão temerária permeada por *vários atos*), o Tribunal regional reputou – ex vi do art. 59, caput (parte final), II, do CP, conjugado à acepção do art. 315, § 2º, II, do CPP –, pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade* persecutória, como suficiente o incremento da sanção basilar do sentenciado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal (e-STJ fl. 1.004).

Entender em sentido contrário (como ora suplicado pela combativa Defesa técnica), representaria proteção Estatal "insuficiente" à objetividade jurídica plasmada no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 59, *caput*, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária) direta.

A propósito, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de

novembro de 1985), adverte:

1. O termo “**vítimas**” **designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano**, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, **um prejuízo económico** ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder (grifamos).
[...]
3. As disposições da presente Declaração aplicam-se a **todas as pessoas**, sem qualquer distinção [...] (grifamos).

Nesta perspectiva, de forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado que a aceção garantista

*não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que **abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos** que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Juiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.691.966 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0256042-6

Número de Origem:

00226071020084013800 200838000232538 226071020084013800

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A E M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : R DOS S O

CORRÉU : V A DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A E M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025